



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Referência: Processo nº 202500010086439

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Assunto: Resposta. Recurso Hierárquico.

DESPACHO Nº 3073/2026/GAB

1. Tratam os presentes autos sobre o **Relatório Técnico Conclusivo nº 38/2025** (SEI nº 88672267), que contém a avaliação do desempenho da Organização da Sociedade Civil – OSC Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED na execução do gerenciamento, da operacionalização e das ações e serviços da Policlínica Estadual da Região do Entorno – Unidade Formosa, referente ao período de 1º de julho a 30 de setembro de 2025, no âmbito do Termo de Colaboração nº 21/2025-SES/GO e respectivo aditivo.
2. Inicialmente, cumpre registrar que o Relatório Técnico Conclusivo recomendou a realização de ajuste financeiro a menor no valor de R\$ 361.809,45 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), em razão da não implantação dos serviços de Centro de Especialidades Odontológicas – CEO II, Audiometria, Cistoscopia, Urodinâmica e Videolaringoscopia.
3. Inconformado com a conclusão apresentada, o IMED interpôs **Recurso Hierárquico**, por meio do Ofício nº 116/2026 (SEI nº 88672267), sustentando, em síntese, que o ajuste financeiro deveria ser revisto, sob o argumento de que a não implantação dos serviços decorreu de providências atribuídas ao parceiro público, relacionadas à execução de obras estruturais e à aprovação de investimentos indispensáveis à disponibilização dos respectivos serviços, inexistindo, por conseguinte, responsabilidade da entidade quanto aos fatos apontados.
4. Instada a se manifestar acerca das razões recursais, a Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão, na forma do **Despacho nº 304/2026/SES/COMACG** (SEI nº 91282252), procedeu à análise das alegações apresentadas pela recorrente, concluindo que os argumentos deduzidos não se mostraram suficientes para afastar os achados consignados no Relatório Técnico Conclusivo nº 38/2025. Assim, manifestou-se desfavoravelmente ao pleito e pela manutenção integral do ajuste financeiro inicialmente proposto, conforme segue transcrito:

[...]

1.2. O Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento interpôs recurso administrativo, por intermédio do Ofício 116/2026 - IMED/Policlínica Formosa (SEI nº 91270991), em face da conclusão do Relatório nº 38/2025 (SEI nº 88672267), que recomendou o ajuste financeiro no valor de R\$ 361.809,45 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente aos serviços não implantados.

[...]

2.6. Portanto, o valor total da glosa a ser aplicada será de **R\$ 361.809,45 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)** pelos fatos já apresentados.

[...]

3.1. Em que pesem os autos terem sido encaminhados à Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão/Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão, lembra-se que o artigo 56 e seguintes da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, determina a competência da análise ao superior hierárquico. Ou seja:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

[...]

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a Lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo precedente poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

3.2. Considera-se que o recurso foi apresentado, tempestivamente, em 01 de junho (SEI nº 91270991), após a notificação ter ocorrido no dia 25 de maio de 2026 (SEI nº 90889439).

3.3. Portanto, a presente análise tem como fito consolidar os argumentos técnicos, de forma que não parem dúvidas sobre o fato, para subsidiar análise final hierárquica, do Titular da Pasta, s.m.j.

[...]

4.1. Diante do exposto, mantém-se a decisão para a aplicação da glosa anteriormente estipulada referente aos serviços **não implantados**, no valor de **R\$ 361.809,45 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, não havendo fatos novos que possam ensejar na revisão no acolhimento do pedido.

[...]

5. Ato contínuo, a Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios em conjunto com a Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde, por intermédio do **Despacho nº 1653/2026/SES/SUPECC** (SEI nº 93357714), ratificou a análise técnica emitida pela Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão, manifestando-se pela manutenção do ajuste financeiro a menor no valor total de R\$ 361.809,45 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do Despacho nº 304/2026/SES/COMACG (SEI nº 91282252).

6. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que as razões recursais não se mostram aptas a desconstituir as conclusões alcançadas pelas áreas técnicas. Com efeito, o ajuste financeiro proposto não possui caráter sancionatório, destinando-se à recomposição dos valores correspondentes aos serviços não implantados e, conseqüentemente, aos custos variáveis não incorridos, em observância à correta aplicação dos recursos públicos.

7. Por todo o exposto, acolho, por seus próprios fundamentos, as manifestações técnicas da Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão, da Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios e da Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde (SEI nº 91282252 - 93357714) que passam a integrar a presente decisão, independentemente de transcrição, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei Estadual nº 13.800/2001. Considerando que as razões recursais não foram acompanhadas de elementos técnicos ou fatos novos capazes de infirmar as conclusões constantes do Relatório Técnico Conclusivo nº 38/2025 (SEI nº 91282252), **nego provimento ao Recurso Hierárquico** (SEI nº 91270991), interposto pelo Instituto de Medicina, Estudos e

Desenvolvimento – IMED, **mantendo** integralmente a decisão administrativa que concluiu pela realização de ajuste financeiro a menor no valor de R\$ 361.809,45 (trezentos e sessenta e um mil oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente à execução do Termo de Colaboração nº 21/2025-SES/GO, no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2025.

8. Isso posto, retornem-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios – SUPECC**, via **Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde – SUBPAS**, para ciência, cumprimento desta decisão e adoção das demais providências cabíveis.

Goiânia, 23 de julho de 2026.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 23/07/2026, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93460587** e o código CRC **9EFC8C45**.



Referência: Processo nº 202500010086439



SEI 93460587